



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA –
RELATOR DAS CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SESAU-RO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Procurador, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/1996,¹ bem como no art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas (RITCERO)², **FORMULA:**

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário Estadual de Saúde, e do Senhor **Adriano Flores Messias da Silva**, Secretário Executivo de Saúde, em razão de irregularidades na contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado para atender unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau),³ conforme os fundamentos a seguir expostos.

¹ Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar 799/14) I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante ao Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

² Art. 230. Compete ao Procurador-Geral e, por delegação prevista no art. 81 da Lei Complementar no 154, de 26 de julho de 1996, aos Procuradores: I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

³



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

I - DOS FATOS

A presente Representação tem como fundamento conduta reiterada da Sesau de negligenciar o dever constitucional de licitar, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal,⁴ tendo em vista que tem recorrido sistematicamente à contratação direta, sob alegação de emergência, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado em unidades hospitalares estaduais.

A irregularidade foi inicialmente identificada pelo Ministério Público de Contas por meio da leitura do Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 35, de 26.02.2024, em que publicado o “Termo de Homologação de Dispensa de Licitação” referente à contratação emergencial da empresa FG Tecnocenter Serviços de Manutenção Ltda., no valor de R\$ 192.780,00, para execução de tais serviços no Hospital Regional de Urgência e Emergência de Cacoal (Heuro), conforme Processo SEI-RO n. 0036.045951/2023-03 (**Anexo**).

De modo a identificar os antecedentes dessa contratação direta, verificou-se que a Sesau havia instaurado, **ainda em 2021**, o **Processo SEI-RO n. 0036.274454/2021-41**, com o objetivo de realizar a contratação regular por meio de licitação, causando estranheza o fato de que naquela quadra (fevereiro de 2024), isto é, passados mais de dois anos e nove meses, a fase interna do certame nem sequer havia sido finalizada, tendo a Administração desde então optado por sucessivas contratações diretas, em manifesta afronta ao caráter excepcional da contratação emergencial.

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Diante desse cenário, o Ministério Público de Contas expediu, em **10.04.2024**, a Notificação Recomendatória n. 001/2024-GPAMM (**Anexo**),⁵ da lavra deste Procurador de Contas, recomendando à Sesau a adoção de providências imediatas para a finalização da fase interna do procedimento licitatório e seu encaminhamento à Superintendência Estadual de Licitações (Supel), a fim de encerrar esse ciclo de contratações emergenciais,⁶ ao que tudo indica, causado pela ineficiência da própria Administração.

Em resposta à notificação recomendatória, por meio do Ofício n. 29345/SESAU-ASTEC,⁷ de **24.06.2024**, os gestores informaram que o processo havia sido encaminhado à Supel, devidamente instruído com os documentos técnicos necessários (**Anexo**).

No entanto, apesar da remessa dos autos à Supel, infere-se que essa movimentação não teve o condão de alterar a substância do problema, haja vista que a superintendência de licitações, ao receber a documentação, constatou inconsistências técnicas e devolveu o processo à Sesau para correção, em **26.05.2025**, iniciando um ciclo de reenvios e devoluções que persiste até o presente momento, o que só vem a robustecer os indícios de ineficiência do órgão demandante na elaboração das peças básicas da licitação.

⁵ Disponível em: <https://mpc.ro.gov.br/2024/04/12/notificacao-recomendatoria-n-001-2024-gpamm/>

⁶ Notificação Recomendatória recebida pela Sesau em 11.04.2024, SEI TCE-RO n. 3002/2024, ID 0677647.

⁷ SEI TCE-RO 3002/2024, ID 0793668.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Imagem 01: Despacho SUPEL-SESAU

De: SUPEL-CPEAP
Para: SESAU-GECOMP
Processo Nº: 0036.274454/2021-41
Assunto: Relatório de pesquisa de preço

Senhor(a) Coordenador (a),

Atenciosamente.

Documento assinado eletronicamente por Everton Lopes de Brito, Coordenador de Pesquisa e Análise de Preços, em 26/05/2025, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 23.796, de 5 Abril de 2017.

Fonte: ID 0060541793 do Processo n. 0036.274454/2021-14.

A análise do histórico de tramitação do Processo SEI-RO n. 0036.274454/2021-41 revela lapsos significativos entre os atos administrativos, com longos períodos de inatividade processual, conforme demonstrativo exemplificativo a seguir:

Tabela 01 – Demonstrativo da morosidade do Processo SEI-RO 0036.274454/2021-41

Data	Documento do Processo SEI-RO 0036.274454/2021-41	ID SEI
24.06.2021	Informação n. 264/2021/SESAU-SC à Gerência de Compras/Sesau, comunicando que a vigência do Contrato n. 106/PGE-2018 expiraria em 19.03.2023.	0018821512
24.09.2021	Memorando-Circular n. 102/2021/SESAU-GECOMP, remetido às unidades hospitalares para manifestação sobre a necessidade de contratação do serviço (após três meses da Informação n. 264/2021/SESAU-SC).	0020888560
31.01.2022	Despacho da SESAU-GECOMP para SESAU-GAD, com o resultado das informações e encaminhamento do processo para a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (quatro meses após o Memorando-Circular n. 102/2021/SESAU-GECOMP e sete meses desde a Informação n. 264/2021/SESAU-SC).	0023746371
10.10.2022	Primeira versão do Estudo Técnico Preliminar (mais de um ano após a Informação n. 264/2021/SESAU-SC).	0030930358
25.11.2024	Versão final do Estudo Técnico Preliminar n. 39/2024 (três anos e cinco meses desde a Informação n. 264/2021/SESAU-SC).	0055071306

Fonte: o autor, a partir das informações do Processo SEI-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A partir de então, vê-se que até 13.06.2025, o processo acumulava, inacreditavelmente, mais de mil registros de movimentação, sem que houvesse avanço efetivo para a fase externa da licitação.

Histórico do Processo 0036.274454/2021-41

Ver histórico completo

1 [Next] [Refresh]

Lista de Andamentos (1006 registros - 1 a 100):

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
10/06/2025 11:41	HRSF-ASTEC	95095187272	Reabertura do processo na unidade
10/06/2025 09:00	SESAU-GECOMP	03559126274	Processo recebido na unidade
10/06/2025 08:55	SESAU-GECOMP	03632491259	Processo remetido pela unidade SESAU-NEOR
08/06/2025 17:47	SIUPEL-COSALH	02246306280	Conclusão do processo na unidade

Por sua vez, essa morosidade resultou na celebração de **sucessivas contratações emergenciais** para manter a continuidade da prestação dos serviços, com base em situação de emergência ficta.

A partir de levantamento de informações realizado por este Órgão Ministerial, com base em consultas ao Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e ao Sistema SEI, identificou-se que a última contratação desses serviços por meio de licitação ordinária foi formalizada por meio do já citado **Contrato n. 106/PGE-2018 (Anexo)**.

A referida contratação decorreu do **Pregão Eletrônico n. 774/2016** (Processo Administrativo n. 01-1712.0982-0000/2016), tendo sido firmada com a empresa **LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA** (CNPJ 84.738.633/0001-47), cuja vigência expirou em **19.03.2023** (05 anos com prorrogações), alcançando o limite previsto pelo art. 57, §4º, da Lei n. 8.666/93. **(Anexo)**.

Nada obstante, a Administração firmou o **5º Termo Aditivo** ao Contrato n. 106/PGE-2018, ***“EXCEPCIONALMENTE por mais 12 (doze) meses ou até a homologação da nova licitação”***, fazendo com que a **vigência contratual se estendesse por 72 meses**, até março de 2024 **(Anexo)**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Encerrada a vigência do contrato anterior e sem conseguir levar a termo a licitação cujos trâmites se iniciaram ainda no exercício de 2021, a Sesau vem desde então – a partir de março de 2024 – celebrando **sucessivos contratos de prestação de serviços**, com diferentes empresas, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Tais contratações têm sido firmadas em caráter emergencial, com prazo máximo de um ano ou até a conclusão do até aqui infundável procedimento licitatório objeto do Processo SEI n. 0036.274454/2021-41.

Tabela 02 – Demonstrativo dos Contratos – Exercício 2024

2024				
Nº Contrato	Empresa	Valor	Vigência	Unidades
323/2024/PGE-SESAU (SEI n. 0063.000022/2024-11)	FG TECNO CENTER SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA (CNPJ 29.811.993/0001-63)	R\$ 2.194.990,15	26/03/2024 a 26/03/2025	1. Hospital Regional de Buritis (HRB) 2. Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HBAP) 3. Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (JP II) 4. Assistência Médica Intensiva (AMI) 5. Centro Diálise Ariquemes (CDA) 6. Policlínica Osvaldo Cruz (POC) 7. Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia (Cemetron) 8. Hospital Regional de Extrema (HRE)
324/2024/PGE-SESAU (SEI-RO n. 0063.000022/2024-11)	CAPUCHE COMÉRCIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ 30.419.926/0001-87)	R\$ 354.025,08	25/03/2024 a 25/03/2025	1. Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia (LACEN) 2. Laboratório de Fronteira (LAFRON) 3. Laboratório Estadual de Patologia e Análises Clínicas (LEPAC)
192/2024/PGE-SESAU (SEI-RO n. 0036.045951/2023-03)	FG TECNO CENTER SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA (CNPJ 29.811.993/0001-63)	R\$ 192.780,00	01/03/2024 a 01/03/2025	Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal (HEURO)
389/2024/PGE-SESAU (SEI-RO n. 0036.002662/2024-92)	B R SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ 46.672.307/0001-30)	R\$ 609.662,50	15/04/2024 a 15/04/2025	Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD)
974/2024/PGE-SESAU (SEI-RO n. 0036.029841/2024-77)	FG TECNO CENTER SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA (CNPJ 29.811.993/0001-63)	R\$ 202.249,55	21/08/2024 a 21/08/2025	Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (HRSF)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Além da formalização dos contratos emergenciais em 2024, verifica-se que **essa prática reiterada continua a ocorrer no exercício de 2025**, portanto, mesmo após a expedição da Notificação Recomendatória n. 001/2024-GPAMM, visto que a Administração continuou celebrando novas contratações diretas com base no art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, sob o argumento da persistente ausência de conclusão do procedimento licitatório instaurado no bojo do Processo SEI n. 0036.274454/2021-41, que se estende indefinidamente no tempo.

Tabela 03 – Demonstrativo dos Contratos – Exercício 2025

2025				
Nº Contrato	Empresa	Valor	Vigência	Unidades
507/2025/PGE-SESAU (SEI-RO n. 0036.023322/2025-86)	CAPUCHE COMÉRCIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ 30.419.926/0001-87)	R\$ 387.099,00	23/05/2025 a 23/05/2026	1. Hospital Regional de Buritis (HRB) 2. Centro Diálise Ariquemes (CDA) 3. Hospital Regional de Extrema (HRE)
508/2025/PGE-SESAU (SEI-RO n. 0036.025224/2025-83)	L&F SERVIÇOS MANUTENÇÃO LTDA (CNPJ 49.927.970/0001-26)	R\$ 933.999,66	02/06/2025 a 02/06/2026	1. Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (JP II) 2. Assistência Médica Intensiva (AMI)
509/2025/PGE-SESAU (SEI-RO n. 0036.025131/2025-59)	CAPUCHE COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ 30.419.926/0001-87)	R\$ 334.999,48	02/06/2025 a 02/06/2026	1. Policlínica Oswaldo Cruz (POC) 2. Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal (HEURO)
550/2025/PGE-SESAU (0036.026991/2025-18)	House LTDA (CNPJ 35.689.930/0001-89)	R\$ 285.000,00	23/05/2025 a 23/05/2026	Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia (CEMETRON)

Não bastasse, identificou-se no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a existência de **duas dispensas eletrônicas, atualmente em curso**, para a celebração de novos contratos para outras unidades hospitalares, com base na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

mesma fundamentação jurídica e motivação fática, conforme Avisos de Contratação Direta n. 90104/2025⁸ e n. 90139/2025.⁹

Reitere-se que tal conduta foi adotada mesmo diante das recomendações expressas deste órgão ministerial, que já havia alertado para a necessidade de adoção de medidas efetivas voltadas à regularização da contratação por meio da finalização do procedimento licitatório cujos atos preparatórios já se arrastam desde 2021.

A repetição sistemática de contratações emergenciais, sem a devida conclusão do certame licitatório, revela patente descompasso com os princípios da eficiência, do planejamento, da seleção da melhor proposta e da economicidade, insitos à contratação por meio da regular disputa entre os licitantes.

Com efeito, é imperioso que essa Corte de Contas adote medidas com o desiderato de fazer cessar o estado de flagrante violação à obrigatoriedade constitucional de licitação, bem como apurar, com o devido rigor, as responsabilidades pelas graves irregularidades adiante demonstradas.

II – DOS FUNDAMENTOS

1. Do cabimento e da legitimidade

Como cediço, o Ministério Público de Contas é parte legitimada para a propositura de representações a esse egrégio colegiado, conforme previsto no art. 52-A, inciso III, da LC n. 154/1996, na qualidade de órgão constitucionalmente incumbido da defesa da ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas.

⁸ Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/00733062000102/2025/120>
<https://pncp.gov.br/app/editais/04696490000163/2025/78> Acesso em 16.06.2024.

⁹ Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/00733062000102/2025/170> Acesso em 16.06.2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A matéria aqui suscitada é de inequívoca competência dessa colenda Corte, por envolver possíveis ilegalidades e violações a princípios constitucionais regentes da Administração Pública, praticadas no âmbito da Sesau, órgão sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A petição inicial apresenta redação clara e objetiva, estando devidamente instruída com elementos que evidenciam os fatos narrados e com indícios suficientes das afrontas ao ordenamento jurídico praticadas pelos responsáveis, conforme demonstrado na narrativa fática, nos fundamentos e nos documentos coligidos em apuração preliminar, o que justifica a instauração do procedimento de apuração.

Diante disso, é inequívoco o cabimento da presente representação, que visa à apuração dos consistentes indícios de desvios de conduta administrativa, com o objetivo de assegurar a conformidade dos atos da Administração Pública com os ditames constitucionais e legais, promovendo a responsabilização dos agentes eventualmente envolvidos e a correção das irregularidades apontadas, caso confirmadas, em estrita observância ao interesse público e ao devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa.

2. Do mérito

2.1. Da inobservância ao dever de licitar

A Constituição Federal estabelece no art. 37, XXI, a regra de que toda e qualquer contratação pela Administração Pública deve ser precedida de licitação, erigindo esse dever à condição de princípio constitucional, *in verbis*:

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A exigência da realização de licitação visa a evitar escolhas arbitrárias de contratados e assegurar igualdade de oportunidades entre os participantes, prevenindo favorecimentos indevidos.

Trata-se de instrumento essencial para garantir que as contratações promovam o interesse público por meio de práticas eficazes e transparentes, conforme os princípios da moralidade, isonomia, economicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/1988).

A Lei n. 14.133/2021, por sua vez, reforça o papel estratégico do planejamento nas contratações públicas, exigindo sua adoção desde as fases iniciais do processo licitatório, como medida indispensável à racionalização e à eficiência das aquisições.

Como bem ressalta o doutrinador Rafael Carvalho de Rezende Oliveira, o novo regime jurídico impõe que as licitações sejam precedidas de planejamento estratégico e compatibilização com os instrumentos orçamentários e administrativos do ente público, como forma de assegurar o uso racional dos recursos públicos e evitar contratações inadequadas:¹⁰

A preocupação com o planejamento das licitações e das contratações públicas pode ser verificada ao longo do texto da nova Lei de Licitações. O inc. VII do art. 12, por exemplo, demonstra a importância do planejamento para a racionalização das contratações públicas, permitindo que os órgãos competentes de cada ente federado, na forma dos respectivos regulamentos, elaborem plano de contratação anual, com o objetivo de garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico, bem como subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

¹⁰ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense-MÉTODO, 2021. p. 332.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Nessa mesma perspectiva, Flávio Garcia Cabral observa que a ausência de planejamento revela uma gestão pública reativa e casuística, que atua apenas diante de crises já instaladas, em total desalinho com os deveres impostos pela legislação, *in verbis*:¹¹

Ainda hoje, infelizmente, diversos gestores públicos atuam de maneira amadora, agindo de forma casuista, somente após o problema já ter ocorrido, visando a resolver exclusivamente aquela demanda imediata, sem qualquer tipo de gestão de risco ou um planejamento a médio e longo prazo.

De modo a alterar essa realidade, ao menos por meio da exigência normativa, em diversas passagens da nova Lei de Licitações há a preocupação com a estruturação de um planejamento adequado. Isso pode ser notado já na previsão do artigo 5º, que expressamente indica o planejamento como um dos princípios a serem atendidos nas contratações públicas. De igual forma, a fase preparatória, associada ao planejamento, consta como primeira etapa da licitação, conforme contido no artigo 17, inciso I.

[...]

Em síntese, para que não se planeje o fracasso, o futuro das contratações públicas depende do gestor público compreender que esse novo modelo de licitações reforça uma exigência antiga do setor público: planejar, planejar e planejar.

Nesse contexto, a Lei 14.133/2021 busca corrigir práticas reiteradas de improviso na gestão pública, consagrando o planejamento como etapa essencial e obrigatória, inclusive por meio da governança nas contratações públicas, entendida como o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle necessários à obtenção de resultados institucionais, como previsto no art. 17, I, dessa lei.

A governança é, portanto, componente indispensável à conformidade, integridade e eficiência das aquisições públicas, em ordem a garantir

¹¹ CABRAL, Flávio Garcia. Planejar, planejar e planejar: o futuro da nova Lei de Licitações. Disponível em: <https://zenite.blog.br/planejar-planejar-e-planejar-o-futuro-da-nova-lei-de-licitacoes/#:~:text=%C3%89%20nessa%20toada%20que%20aparece,utiliza%C3%A7%C3%A3o%20seja%20facultativa%20aos%20entes>). Publicado em 21 de fevereiro de 2024. Acessado em 30.04.2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

que as decisões estejam alinhadas com os objetivos da Administração e com o interesse público.

Conforme levantamento feito pelo Tribunal de Contas da União (TCU), cerca de 15% do PIB brasileiro são anualmente movimentados por contratações públicas, o que representa aproximadamente 500 bilhões de reais, volume que, dada a sua magnitude, está historicamente associado a riscos elevados de fraude, ineficiência e corrupção, como bem abordado por Kleberon Souza e Franklin Santos no texto abaixo:¹²

Nesse sentido, as licitações têm papel fundamental na atividade administrativa do Estado, uma vez que toda aquisição, a princípio, se encontra vinculada à obrigação de licitar, obrigação esta constante da Constituição Federal (artigo 37, XXI). Mesmo nas hipóteses taxativas de exceção, em que a licitação é dispensável ou inexigível, deve-se respeitar os princípios fundamentais da Administração Pública.

A necessidade de se aperfeiçoarem continuamente os controles internos das contratações decorre de sua forte relação com a geração de resultados para a sociedade, uma vez que é o principal meio de implementação de políticas públicas e envolve elevada materialidade de gastos associados, da ordem de 15% do PIB, conforme levantamento do TCU (Acórdão n. 2.622/2015). Portanto, estamos falando de R\$500 bilhões por ano.

E tão superlativa quanto a esse número é a quantidade de casos de fraudes e corrupção que vemos e ouvimos todos os dias associados às compras governamentais. É um tema recorrente na mídia e um risco permanente na gestão pública. Daí a relevância de disseminar técnicas que possam ajudar a combater esse risco e outros que existem no processo de licitações.

Por esse motivo, é fundamental que a alta administração das organizações implemente estruturas e processos de governança e gestão de contratações. Sobre esse assunto, a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/2021), que incorporou boas práticas de governança em seus dispositivos, transferiu, em seu art. 11, parágrafo único, à alta administração o órgão ou entidade, a responsabilidade por promover a governança das contratações e implementar processos e estruturas para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e respectivos contratos.

¹² SOUZA, Kleberon Roberto de; SANTOS, Franklin Brasil. Como combater o desperdício no setor público: gestão de riscos na prática. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum. 2022. P. 103-104.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

É nesse cenário que a Nova Lei de Licitações atribui expressamente à alta administração das entidades públicas a responsabilidade pela governança das contratações, conforme dispõe o parágrafo único do art. 11, com a seguinte redação:

Art. 11. [...] Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. (Destaquei).

Como se vê, a responsabilidade dos gestores públicos ultrapassa o acompanhamento isolado de contratações e insere-se em um contexto institucional de liderança estratégica, voltada à mitigação de riscos, correção de falhas estruturais e garantia de integridade e eficiência nas contratações públicas.

Nesse sentido, o Secretário Estadual de Saúde e o Secretário Executivo de Saúde, enquanto agentes máximos da gestão da pasta, têm o dever de implementar mecanismos eficazes de governança e planejamento, especialmente em relação a serviços contínuos e previsíveis, como o de manutenção de sistemas de ar condicionado.

A omissão no dever de licitar, neste caso concreto, revela-se mais do que mera falha pontual, evidencia uma falta estrutural de governança e gestão, patenteadas e agravadas pela ausência de conclusão da fase interna de ordinário procedimento licitatório, cuja tramitação se arrasta – incrivelmente – desde junho de 2021, situação que configura grave descumprimento do dever de licitar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A gravidade dessa situação é amplificada pelo uso reiterado e sistemático de contratações emergenciais, não só para os serviços comuns de manutenção de ar condicionado, mas para outros objetos igualmente inerentes às atividades básicas da Sesau, portanto, ordinárias, previsíveis e programáveis, as quais não se enquadram nos pressupostos legais de emergência.

Tanto que essa mesma Corte de Contas, também a partir de representação do Ministério Público de Contas, já proferiu decisão responsabilizando a alta administração da Sesau pela inércia na adoção de medidas preventivas e planejadas que possibilitem a regularidade das contratações públicas, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. IRREGULARIDADES SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS, PAUTADAS EM EMERGÊNCIA FICTA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS EM NOSOCÔMIOS ESTADUAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ATOS DE GESTÃO. NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO LEGAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Configura negligência grave a ausência de direção, orientação, planejamento e coordenação, por parte do gestor da pasta, em desacordo com o art. 139, I, IV e IX, do Decreto n. 9997/02, que resulte na realização de contratação emergencial fundada em emergência ficta, ofensiva ao art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento) e ao art. 37, XXI, da CRFB.

3. Impõe-se a aplicação de multa de caráter pedagógico nos casos de atos de grave infração à normal legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial, bem como prejuízo à sociedade, com supedâneo nos incisos II e III do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e incisos II e III, do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO c/c o § 2º do art. 22 da LINDB.

[...]

I - Conhecer a Representação – formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), sobre possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), decorrentes das sucessivas prorrogações de contratações precárias para o fornecimento de refeições prontas, visando atender às necessidades dos pacientes e dos servidores das unidades de saúde; e, ainda, frente à provável procrastinação indevida



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

da licitação destinada a contratar os referidos serviços, posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação, haja vista a situação de emergência ficta, utilizada como fundamento para contratação emergencial, em violação ao inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, sem pronúncia de nulidade do procedimento e respectiva contratação, tudo em homenagem ao princípio da proporcionalidade, a teor do descrito nos fundamentos desta decisão; [...]

VI - Considerar que os atos de gestão de responsabilidade de Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), ex-Secretário da SESAU, não atenderam aos comandos legais, uma vez que agiu com negligência grave consistente na ausência de direção, orientação, planejamento e coordenação, bem como por deixar de propor diretrizes para as aquisições da SESAU, em desacordo com o art. 139, I, IV e IX, do Decreto n. 9997/02, resultando na realização de contratação emergencial fundada em emergência ficta, ofensiva ao art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento) e ao art. 37, XXI, da CRFB, cujas providências têm caráter de medida de cumprimento nestes autos, mormente às determinações impostas por meio dos itens III, "a" e "b", e IV da Decisão Monocrática n. 111/2021-GCVCS, e item V da Decisão Monocrática n. 039/2022-GCVCS/TCE-RO;

VII - Aplicar multa ao responsável Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), ex-Secretário da SESAU, no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), em face das irregularidades dispostas na forma dos itens II e VI desta decisão, com aplicação de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB;

[...]

IX - Determinar ao responsável Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF *.686.602-**), atual Secretário de Estado de Saúde, ou quem lhes vier a substituir, para que adote medidas na observância do regular procedimento licitatório nas futuras contratações da pasta, principalmente aquelas relativas a bens, insumos e serviços essenciais à rotina hospitalar, a exemplo do fornecimento de alimentação, sob pena de sancionamento dos responsáveis, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;**

X - Recomendar ao responsável Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF *.686.602-**), atual Secretário de Estado de Saúde, ou quem lhes vier a substituir, para que adote estimativas de prazo mínimo de tramitação processual em cada setor existente na SESAU, de modo a otimizar o lapso temporal de tramitação dos feitos administrativos de licitações naquele órgão, evitando-se, assim, eventual futura responsabilidade por inação no seu respectivo dever;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

XI - Alertar ao responsável Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF *.686.602-**), atual Secretário de Estado de Saúde, ou quem lhes vier a substituir, para que observe o princípio do planejamento público nas aquisições, tendo como dever a previsão de ações futuras, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas, sob pena de responsabilidade pela inação. (PCe n. 1408/21-TCE/RO. AC1-TC 00774/23). (Negritei).**

Esse entendimento reforça a obrigação de se licitar com a devida antecedência, especialmente quando se trata de serviços ordinários e contínuos (como alimentação, limpeza, manutenção, entre outros), cuja previsibilidade é inerente à sua natureza.

Calha salientar, como destacado acima, que o atual titular da Sesau foi expressamente alertado, ainda no exercício de 2023, quanto ao necessário cumprimento do princípio do planejamento, tendo sido alvo de comandos específicos para observância do regular procedimento licitatório nas contratações do órgão e para a otimização do lapso temporal de tramitação dos feitos administrativos de licitação naquela pasta, tudo sob pena de futuras responsabilizações por reiteração das falhas, tal como observado neste caso concreto.

A possibilidade responsabilização subjetiva dos gestores, na espécie, decorre não apenas das gritantes falhas no planejamento e na execução do necessário certame licitatório, mas também da persistência deliberada em manter reiteradas contratações precárias, mesmo diante das intervenções do Ministério Público de Contas – preventiva e pedagógica, a princípio, neste caso – e do próprio Tribunal de Contas, cujos comandos foram claramente relegados pela Sesau.

In casu, verifica-se que a omissão no cumprimento do dever de licitar tem gerado – e continua a gerar, por desídia da própria Administração – contratações emergenciais reiteradas para serviços básicos e previsíveis (no caso, a manutenção de ar condicionado), revelando sistemática inobservância a e afrontas às



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

demais normas constitucionais e legais aqui indicadas e consignadas com grande ênfase no AC1-TC 00774/23.

Trata-se, em verdade, de abuso sistemático e de longa data pela Sesau do instituto da contratação direta emergencial – de natureza claramente ficta, pelo que se vê –, configurando inaceitável desvirtuamento desse importante instrumento, que deveria ser um recurso excepcional, mas que acabou se tornando a regra durante a atual gestão.

Tal estado de coisas, como visto, viola princípios fundamentais da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência (art. 37, *caput*, da CF/1988), além de constituir violação ao dever constitucional de licitar (art. 37, XXI, da CF/1988), e aos arts. 11, 53, § 1º, 75, VIII e 174, da Lei n. 14.133/2021.

Para além das violações ao ordenamento jurídico, essa prática reiterada compromete a boa gestão dos recursos públicos e expõe os gestores a riscos de responsabilização perante os órgãos de controle, inclusive por eventual dano ao erário, decorrente da ausência do ambiente competitivo próprio das licitações, o que tende a elevar os preços contratados, razão pela qual deve a Secretaria Geral de Controle Externo, órgão legalmente incumbido da instrução dos feitos em tramitação na Corte de Contas, por ocasião dos desdobramentos da presente Representação, efetuar o necessário comparativo entre os valores contratados e a realidade do mercado ao tempo das contratações, nos termos pleiteados ao final.

2.2. Das sucessivas contratações diretas por emergência ficta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

No contexto das contratações emergenciais, conforme mencionando de passagem linhas acima, é de grande relevância jurídica distinguir as situações de emergência real e daquelas configuradoras de emergência ficta.

A primeira, como consabido, decorre de acontecimentos imprevisíveis e súbitos que fogem ao controle da Administração.

Já a segunda, por sua vez, decorre da própria inércia ou negligência administrativa, quando os gestores deixam de adotar, em tempo hábil, as providências necessárias para a contratação regular por meio de licitação.

No caso em análise, é evidente que as dispensas de licitação realizadas após o término da vigência do Contrato n. 106/PGE-2018, a partir de março de 2024, decorreram da ausência de planejamento e da inércia administrativa em concluir o processo de licitação correspondente (Processo SEI-RO 0036.274454/2021-41).

Isso se agrava pelo fato de que a necessidade de manutenção dos sistemas de ar-condicionado em unidades hospitalares é absolutamente previsível, rotineira e contínua, não havendo qualquer elemento de surpresa ou imprevisibilidade que justifique o uso reiterado do instituto da contratação emergencial.

É certo que essa Corte de Contas Estadual, em consonância com o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União,¹³ já reconheceu que o

¹³ 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas. (Grifo nosso) (Acórdão n. 1876/2007-Plenário).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

dipositivo legal da Lei n. 8.666/93 que autorizava a contratação nos casos de emergência (art. 24, IV) não fazia distinção entre a emergência real ou ficta. Veja-se:

De fato, caso fosse identificada essa situação emergencial, mesmo decorrente de inércia ou incúria administrativa, poderia a contratação se dar por meio do permissivo legal invocado, devendo ser apurada, todavia, a responsabilidade do agente público que não adotou tempestivamente as providências a ele cabíveis. (Acórdão n. 425/2012-Plenário).

Por sua vez, na Nova Lei de Licitação, o dispositivo legal que regulamenta a dispensa de licitação em situações de emergência é o art. 75, inciso VIII, complementado pelo § 6º, nos seguintes termos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos **casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, **sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.**

Cumprir destacar que o § 6º do art. 75 da Nova Lei de Licitações define como emergencial a contratação direta por dispensa de licitação que tenha por escopo assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos, desde que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

observados os preços de mercado e adotadas as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório correspondente.

Nessa hipótese, então, impõe-se à Administração a inafastável observância dos preços praticados no mercado, conforme preceitua o art. 23 da referida lei, bem como a **adoção das medidas necessárias à deflagração e à conclusão do correspondente processo licitatório.**

Ressalte-se, ainda, que a norma não exime a **apuração de responsabilidade dos agentes públicos que, por ação ou omissão, tenham contribuído para a configuração da situação emergencial que ensejou a contratação direta.**

Nesse sentido, já deliberou esse colendo Tribunal de Contas, em sede de outras representações interpostas em desfavor da Sesau:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SECRETARIA DE SAÚDE. ATOS E CONTRATOS. INÉRCIA NA CONCLUSÃO DE LICITAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL E PRÉVIO EMPENHO. 1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, I, § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996 c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas; 2. **Devem ser responsabilizados, por omissão, todos os agentes públicos que deixam de cumprir suas atribuições, tempestivamente, ou que deem ensejo à prática de atos inadequados e retardatários que contribuem para o atraso na conclusão do regular processo licitatório, com a consequente realização de dispensas de licitação, fundadas em emergência ficta, e firmamento de contratos precários, além de pagamentos sem cobertura contratual e prévio empenho,** em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil; ao art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021; ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

planejamento. (Precedentes: Acórdão AC1-TC 00160/2436, processo n. 0840/21-TCERO; Acórdão AC1-TC 00774/23, processo 01408/21/TCERO); 3. Procedência parcial. Multa. Arquivamento. (Acórdão n. AC1-TCE 285/25, Doe-TCE 3322, de 22.05.2025 - Processo 146/24-TCER).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. **IRREGULARIDADES SUCESSIVAS NAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS, PAUTADAS EM EMERGÊNCIA FICTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DE SETORES DA SAÚDE.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. ATOS DE GESTÃO. NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO LEGAL. MULTA. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n.º 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. **Configura negligência grave a ausência de direção, orientação, planejamento e coordenação, por parte do gestor da pasta, em desacordo com o art. 139, I, IV e IX, do Decreto n.º 9997/02, que resulte na contratação emergencial fundada em emergência ficta,** ofensiva ao art. 15, § 7º, II, da Lei n.º 8.666/93 (princípio do planejamento) e ao art. 37, XXI, da CRFB.

3. Impõe-se a aplicação de multa de caráter pedagógico nos casos de atos de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial, bem como prejuízo à sociedade, com supedâneo nos incisos II e III do art. 55 da Lei Complementar n.º 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e incisos II e III, do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO c/c o § 2º do art. 22 da LINDB. (Acórdão AC1-TC 00774/23, Processo 01408/21/TCERO). (Grifo nosso).

O histórico de contratações públicas firmadas pela Sesau, como já consignado, revela que o cenário de invocação indevida de situações emergenciais, com o intuito de justificar dispensas licitatórias, não constitui prática excepcional no âmbito daquela pasta.

Diversamente, trata-se de prática reiterada e institucionalizada, consolidada ao longo dos anos, em flagrante afronta aos princípios da legalidade, do planejamento e da eficiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A suposta urgência que fundamenta essas contratações diretas, na maioria das vezes, **decorre da própria inércia administrativa ou da ausência de planejamento adequado**, não podendo ser atribuída a eventos imprevisíveis ou inevitáveis, como exige a legislação, o que revela um padrão de gestão que **naturaliza a exceção como regra**, comprometendo a transparência e a economicidade na aplicação dos recursos públicos.

Diante desse contexto, impõe-se, sobretudo, a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que, por ação ou omissão, contribuíram para a perpetuação desse modelo de gestão, configurador de um permanente estado de reação retardada ao fato consumado ou em vias de se consumir, em manifesta afronta aos princípios da legalidade, eficiência e planejamento que regem a Administração Pública.

Para além da questão operacional, a perpetuação de contratações precárias, fundadas em situações emergenciais artificialmente construídas, impõe à Administração Pública altos riscos de arcar com ônus financeiros consideráveis, em razão da ausência de planejamento e da devida instrução do processo licitatório em tempo oportuno, dada a grande probabilidade de que bens, serviços e obras acabem sendo contratados a preços superiores aos que seriam obtidos em condições normais de mercado.

Com efeito, essa prática perniciosa compromete diretamente a seleção da proposta que propicie o resultado mais vantajoso para a Administração, objetivo primordial de toda licitação, conforme preconiza o art. 11 da Lei n. 14.133/2021.

Insta ressaltar que a economicidade e a eficiência da gestão pública são pilares da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e, mais que isso, são princípios cogentes consagrados no texto constitucional, o que reforça a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

necessidade de apuração rigorosa das responsabilidades dos agentes públicos que, por omissão ou má gestão, tenham contribuído para a configuração do aparente cenário de permanente e generalizada emergência ficta nas contratações aqui tratadas.

Diante disso, faz-se necessário que essa Corte promova a devida apuração das responsabilidades pela morosidade na tramitação do procedimento licitatório de que cuida o Processo SEI-RO 0036.274454/2021-41, causa repetidamente invocada como fator determinante para a deflagração das contratações emergenciais em questão.

Paralelamente, por força da independência das instâncias e do princípio da autotutela, é dever da própria Administração Pública instaurar, nos termos da legislação vigente, o competente Processo Administrativo Disciplinar (PAD), como instrumento formal e adequado para apurar a conduta dos servidores envolvidos.

Essa medida é imprescindível para verificar eventual violação aos deveres funcionais e às normas que regem a contratação pública, assegurando a responsabilização individual dos agentes públicos e a correção de eventuais desvios de conduta no âmbito interno (disciplinar) da Administração, sem prejuízo e independentemente, repise-se, da atuação do controle externo aqui propugnado.

2.3. Da possível execução da despesa pública sem respaldo contratual e orçamentário

A análise cronológica dos períodos de vigência das contratações precárias (emergenciais) para atendimento das unidades estaduais de saúde revela lacunas temporais significativas entre o término da vigência dos contratos celebrados a partir de março de 2024 e o início de novos contratos firmados em 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

As evidências demonstram que **houve períodos sem cobertura contratual formalizada** para os serviços de manutenção de ar-condicionado em algumas determinadas unidades hospitalares estaduais, especialmente entre os meses de **março e junho de 2025**.

A ausência de contratos vigentes nesse intervalo põe em xeque a regularidade e a própria continuidade da prestação dos serviços essenciais de manutenção de ar-condicionado, com potencial impacto direto sobre o funcionamento das unidades de saúde, pondo em risco, o que é ainda mais grave, a saúde e o bem-estar dos pacientes.

Tabela 04 – Períodos sem cobertura contratual

Unidade	Contrato 2024	Vigência	Contrato 2025	Vigência	Período de Lacuna
Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal (HEURO)	192/2024	01/03/2024 a 01/03/2025	509/2025	02/06/2025 a 02/06/2026	02/03/2025 a 01/06/2025
Hospital Regional de Buritis (HRB)	323/2024	26/03/2024 a 26/03/2025	507/2025	23/05/2025 a 23/05/2026	27/03/2025 a 22/05/2025
Centro Diálise Ariquemes (CDA)	323/2024	26/03/2024 a 26/03/2025	507/2025	23/05/2025 a 23/05/2026	27/03/2025 a 22/05/2025
Hospital Regional de Extrema (HRE)	323/2024	26/03/2024 a 26/03/2025	507/2025	23/05/2025 a 23/05/2026	27/03/2025 a 22/05/2025
Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (JP II)	323/2024	26/03/2024 a 26/03/2025	508/2025	02/06/2025 a 02/06/2026	27/03/2025 a 01/06/2025
Assistência Médica Intensiva (AMI)	323/2024	26/03/2024 a 26/03/2025	508/2025	02/06/2025 a 02/06/2026	27/03/2025 a 01/06/2025
Policlínica Oswaldo Cruz (POC)	323/2024	26/03/2024 a 26/03/2025	509/2025	02/06/2025 a 02/06/2026	27/03/2025 a 01/06/2025
Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia (CEMETRON)	323/2024	26/03/2024 a 26/03/2025	550/2025	23/05/2025 a 23/05/2026	27/03/2025 a 22/05/2025

Diante dessas lacunas de vigência contratual, está-se diante da possibilidade de que tenha havido interrupção da prestação dos serviços durante tais períodos, o que deve ser objeto de sindicância pelo corpo técnico durante a instrução do feito.

Por outro lado, caso os serviços tenham sido efetivamente prestados nos períodos compreendidos entre o término da vigência dos contratos celebrados em 2024 e o início dos novos contratos firmados em 2025, sem que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

houvesse instrumento contratual vigente, estar-se-á diante de uma hipótese de **execução contratual irregular**, expressamente vedada pelo art. 92 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe:

É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite previsto no inciso II do caput do art. 75 desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

A prestação de serviços sem cobertura contratual compromete não apenas a legalidade do ato administrativo, mas também a **transparência, o controle e a regularidade da despesa pública**, uma vez que a ausência de contrato impede a adequada verificação da origem, da execução e da liquidação da despesa, conforme exigido pelos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

A execução de despesas públicas sem respaldo contratual configura violação não apenas à Lei n. 14.133/2021, mas também à Lei n. 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos públicos, cujos artigos 62 e 63 dispõem:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.”

Portanto, para que a despesa seja considerada regularmente liquidada, é imprescindível que haja comprovação da prestação do serviço, da **existência de contrato válido** e da correspondência entre o que foi contratado e o que foi efetivamente executado.

Ademais, nos termos do art. 60 da Lei n. 4.320/1964, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Enquanto ato administrativo que reserva dotação orçamentária para um fim específico, o empenho é condição indispensável para a legalidade da despesa, devendo anteceder a prestação do serviço ou a entrega do bem, garantindo que a despesa esteja prevista no orçamento e que haja saldo suficiente para sua cobertura.

Nessa perspectiva, nos casos de prestação de serviços sem contrato vigente, é altamente provável que também não tenha havido o correspondente empenho prévio, uma vez que este deve estar vinculado a um instrumento contratual ou documento equivalente que comprove a obrigação assumida pela Administração.

Diante disso, impõe-se a necessidade de apuração rigorosa dos fatos, não apenas para verificar se houve a descontinuidade dos serviços ou a ocorrência de prestação destes sem respaldo contratual, mas a própria regularidade da liquidação e do pagamento das despesas correspondentes, com a consequente responsabilização dos agentes públicos envolvidos, caso confirmadas as irregularidades, nos termos da legislação vigente.

2.4. Da ilegalidade da recontração de empresas contratadas diretamente por dispensa de licitação

O art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021 estabelece que, nas hipóteses de contratação direta motivadas por emergência ou calamidade pública, é vedada tanto a prorrogação dos contratos firmados com base nesse fundamento, quanto a **celebração de novo ajuste com a mesma empresa anteriormente contratada em razão da mesma situação excepcional.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A norma tem por objetivo coibir a perpetuação de contratações emergenciais, que, por sua natureza, devem ser excepcionais, temporárias e estritamente vinculadas à situação que as motivou.

A parte final desse dispositivo foi objeto de discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.890,¹⁴ de relatoria do Ministro Cristiano Zanin, reconheceu por unanimidade, a constitucionalidade da vedação à recontratação de empresa anteriormente contratada com base em dispensa de licitação fundada em situação de emergência ou calamidade pública, nos termos do referido dispositivo. Veja-se, a seguir, a ementa e tese de julgamento:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 14.133/2021, ART. 75, INC. VIII, PARTE FINAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NO CASO DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA. **VEDAÇÃO À RECONTRATAÇÃO DE EMPRESA JÁ CONTRATADA COM BASE NO DISPOSITIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO LEGAL, QUE ESTABELECEU INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO PARTICULAR. CONCRETIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA ISONOMIA NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO À VEDAÇÃO PREVISTA NO TEXTO LEGAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Tese de julgamento:

1. É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.
2. A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação ou seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma.

Naquela assentada, a Suprema Corte entendeu que a vedação legal constitui legítimo instrumento de controle da Administração Pública, voltado a coibir práticas reiteradas de contratações diretas sob o manto da excepcionalidade, as

¹⁴ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6201037> Acesso em 16.06.2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

quais, na prática, desvirtuavam o regime jurídico da licitação pública, transformando a exceção em regra.

Assentou o STF, ainda, que a norma impugnada visa a assegurar o planejamento adequado das contratações públicas e a observância dos princípios da isonomia, da economicidade e da moralidade administrativa, em sintonia com o que defendido na presente representação.

Importa sublinhar que, ao reconhecer a validade da vedação, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição ao dispositivo legal, **restringindo a incidência da proibição à recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação.**

Tal interpretação não impede, por conseguinte, que a empresa participe de eventual licitação substitutiva ou seja contratada por fundamento diverso, inclusive em nova situação emergencial, desde que respeitados os princípios e normas aplicáveis.

Eis o pertinente excerto do voto do Ministro Cristiano Zanin:

(...)

Como se vê, a vedação à recontratação nos casos de contratação direta em situação emergencial ou calamitosa busca coibir condutas que foram verificadas no regime da Lei n. 8.666/1993 e que, ao fim e ao cabo, acabaram por violar a regra prevista no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal - verdadeiro princípio norteador da Administração Pública (Silva, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 33^a ed. p. 672) - que estabelece a obrigatoriedade da licitação e a excepcionalidade da contratação direta, exigência direta e imediata do princípio republicano (art. 1º da CRFB).

A inovação introduzida pela Lei n. 14.133/2021, ao aumentar o prazo de duração do contrato emergencial e impedir a recontratação de empresa contratada diretamente com amparo no dispositivo, incentiva o planejamento tempestivo de eventual licitação substitutiva



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

à contratação direta e evita situações de beneficiamento indevido de empresas. Atendese, assim, as três exigências públicas consideradas impostergáveis por Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre a licitação: (i) a proteção aos interesses públicos e recursos governamentais; (ii) o respeito ao princípio da isonomia e impessoalidade; (iii) e a obediência aos reclamos da probidade administrativa (Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, 37^a ed. p. 417).

Outrossim, sob outro enfoque, as autoridades ouvidas na presente ação direta ofereceram uma interpretação restritiva quanto à extensão da recontração vedada pela Lei n. 14.133/2021 nos casos de contratação direta em situação emergencial ou calamitosa. Conforme esse entendimento, a vedação à recontração, por exemplo, (i) não impede que a empresa beneficiada participe de futura licitação para execução de objeto contratual correlato ao da contratação direta; e (ii) tampouco impede que a empresa beneficiada seja contratada diretamente por fundamento diverso, inclusive outra situação emergencial ou de calamidade pública.

(...)

Nesse contexto, e com fundamento no art. 37, caput, e inc. XXI, da Constituição Federal, entendo **necessário conferir interpretação conforme ao artigo 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021, sem redução do texto, para restringir a vedação prevista no dispositivo à recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação.** Na minha compreensão, essa interpretação afasta as alegações de violação aos princípios da eficiência e da economicidade ou de ocorrência de discriminação indevida, pois (i) não limita os instrumentos à disposição da Administração Pública para a superação da situação emergencial ou calamitosa que inicialmente motivou a dispensa de licitação; e, principalmente, (ii) não restringe em demasia o direito do particular, que pode participar de futura licitação para execução de objeto contratual relacionado à contratação direta ou mesmo ser contratado diretamente por outro fundamento, inclusive no caso de situação emergencial ou calamitosa diversa da primeira.

De toda forma, entendo importante destacar que essa interpretação da vedação contida no artigo 75, inc. VIII da Lei nº 14.133/2021, não impede, por óbvio, a atuação efetiva e oportuna dos órgãos de controle na fiscalização de eventuais abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Dessa forma, a interpretação sistemática do dispositivo, chancelada pela Suprema Corte, revela que a vedação em foco impede a (re)contratação da mesma empresa com base no mesmo fundamento legal e na mesma situação emergencial que motivou a primeira dispensa de licitação.

Fica claro, portanto, que a **vedação à recontratação da mesma empresa alcança o núcleo da situação emergencial que justificou a contratação direta.**

Apesar da clareza da vedação legal, constatou-se que, em 2025, a Administração procedeu à repetição da contratação da empresa **CAPUCHE COMÉRCIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** (CNPJ 30.419.926/0001-87), com fundamento indêntico que ensejou a contratação de 2024, qual seja: art. 75, inciso VIII, ante a **não conclusão do processo licitatório objeto do SEI 0036.274454/2021-41.**

Tabela 05 – Contratos CAPUCHE COMÉRCIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

2024 - 2025				
Nº Contrato	Empresa	Valor	Vigência	Locais Atendidos
324/2024/PGE-SESAU (SEI-RO n. 0063.000022/2024-11)	CAPUCHE COMÉRCIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ 30.419.926/0001-87)	R\$ 354.025,08	25/03/2024 a 25/03/2025	1. Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia (LACEN) 2. Laboratório de Fronteira (LAFRON) 3. Laboratório Estadual de Patologia e Análises Clínicas (LEPAC)
507/2025/PGE-SESAU (SEI-RO n. 0036.023322/2025-86)	CAPUCHE COMÉRCIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ 30.419.926/0001-87)	R\$ 387.099,00	23/05/2025 a 23/05/2026	1. Hospital Regional de Buritis (HRB) 2. Centro Diálise Ariquemes (CDA) 3. Hospital Regional de Extrema (HRE)
509/2025/PGE-SESAU (SEI-RO n. 0036.025131/2025-59)	CAPUCHE COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ 30.419.926/0001-87)	R\$ 334.999,48	02/06/2025 a 02/06/2026	1. Policlínica Oswaldo Cruz (POC) 2. Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal (HEURO)

A recontratação da empresa configura manifesta ilegalidade, por violar o disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, que veda expressamente a recontratação da mesma empresa com base em situação emergencial reiterada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A gravidade da situação se acentua diante do fato de que as **dispensas eletrônicas atualmente em curso já se encontram homologadas em favor de outras duas empresas que também foram contratadas no exercício anterior**, com fundamento na mesma justificativa emergencial. Tal circunstância evidencia a perpetuação de um ciclo de contratações diretas fundadas em uma emergência artificialmente mantida, decorrente da omissão administrativa na conclusão do devido processo licitatório.

Tabela 05 – Dispensas Eletrônicas

Nº Aviso	ID Potal Contratação	Valor	Empresa	Unidade
Aviso de contratação direta n. 90104/2025	00733062000102-1-000120/2025	R\$ 1.131.205,25	CAPUCHE COMÉRCIO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ 30.419.926/0001-87)	Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HBAP
Aviso de contratação direta n. 90139/2025	04696490000163-1-000078/2025	R\$ 376.354,84	L & F SERVIÇO E MANUTENÇÃO LTDA (CNPJ 49.927.970/0001-26) ¹⁵	1. Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia - LACEN 2. Laboratório de Fronteira - LAFRON 3. Laboratório Estadual de Patologia e Análises Clínicas - LEPAC

Diante desse cenário, impõe-se a **atuação preventiva dessa Corte de Contas**, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, com o objetivo de **impedir a concretização de novas contratações ilegais**, como pugnado no tópico seguinte.

III – DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

O STF reconhece, com amparo na Teoria dos Poderes Implícitos, que os Tribunais de Contas dispõem de Poder Geral de Cautela, podendo expedir medidas de urgência com o objetivo de conferir efetividade às suas decisões finais e preservar o resultado útil do processo.

¹⁵ A empresa já tem contrato vigente sob mesmo fundamento jurídico e mesma motivação fática (Contrato n. 508/2025/PGE-SESAU). Vide Tabela 03.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Nesse sentido, o art. 108-A do RITCERO, ao dispor sobre a concessão de Tutela Antecipatória de Caráter Inibitório, estabelece dois requisitos essenciais para sua concessão: (i) fundado receio de consumação, reiteração ou continuação da lesão ao erário ou grave irregularidade (*fumus boni iuris*); e (ii) receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), nos seguintes termos:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Destacou-se).

In casu, a concessão da tutela antecipatória de caráter inibitório, nos termos do art. 108-A do RITCERO, revela-se não apenas cabível, mas necessária diante do cenário da contratação dos serviços - ordinários e previsíveis - de manutenção de sistemas de climatização hospitalar.

O requisito do *fumus boni iuris* encontra-se plenamente caracterizado, diante da robusta fundamentação e das evidências que acompanham esta inicial, as quais demonstram a omissão da Administração em concluir o procedimento licitatório instaurado em 2021 (Processo SEI-RO n. 0036.274454/2021-41), mesmo após recomendação expressa deste Órgão Ministerial.

A persistência dessa conduta, associada aos consistentes indícios de execução de despesas sem respaldo contratual e à recontração de empresas com base na mesma situação emergencial, tudo decorrente da ausência de conclusão do procedimento licitatório, configura grave afronta aos princípios da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

legalidade, eficiência, planejamento e moralidade administrativa, além de violar frontalmente o art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021.

No que tange ao *periculum in mora*, este se revela de forma contundente diante da iminência de novas contratações emergenciais, já sinalizadas por dispensas eletrônicas em curso, mesmo após o esgotamento da vigência dos contratos anteriores e da ausência de conclusão do procedimento licitatório regular.

A manutenção desse ciclo permanente de contratações diretas, fundadas em emergência ficta, expõe o erário a risco concreto de dano irreparável, na medida em que compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, inviabiliza a competição entre fornecedores e favorece a contratação por valores potencialmente superiores aos praticados em condições normais de mercado.

Tal risco não é meramente hipotético, considerando que a ausência de licitação fragiliza sobremaneira a aferição objetiva da economicidade dos contratos firmados, além de dificultar o controle da legalidade, da regularidade orçamentária e da própria execução contratual.

Diante do conjunto fático e jurídico exposto, evidencia-se que a tutela inibitória configura o instrumento processual mais adequado para obstar a continuidade de práticas ilícitas reiteradamente adotadas pelos gestores da Secretaria de Estado da Saúde, notadamente com o objetivo de impedir novas contratações emergenciais irregulares e compelir a Administração à adoção de providências concretas para a conclusão do procedimento licitatório, restabelecendo-se, assim, a legalidade e a normalidade administrativa no âmbito da contratação dos serviços de climatização das unidades da Sesau.

Nessa senda, é de suma importância que essa Corte de Contas determine a adoção de providências concretas para a conclusão do procedimento licitatório em curso (SEI-RO n. 0036.274454/2021-41), em prazo razoável a ser fixado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

pelo relator, de modo a evitar o pagamento por despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho.

Além disso, necessário obstar novas contratações emergenciais para os serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização hospitalar com empresas que já tenham sido contratadas anteriormente com base no art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, em razão da mesma situação emergencial, nos termos da vedação expressa contida no referido dispositivo legal, conforme interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.890.

Dessa forma, tanto o perigo da demora quanto a plausibilidade jurídica do direito invocado restam suficientemente demonstrados, impondo-se o deferimento da tutela requerida para restabelecer a legalidade e coibir a perpetuação de condutas incompatíveis com os princípios que regem as contratações públicas, nos termos a seguir requeridos.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer, seja:

I - recebida e processada a presente Representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, diante do atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II - concedida tutela inibitória, *inaudita altera parte*, para efeito de determinar ao Secretário Estadual de Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha e ao Secretário Executivo de Saúde, Senhor Adriano Flores Messias da Silva, que:

a. **Adotem**, todas as providências necessárias à conclusão da fase interna do procedimento licitatório (SEI-RO n. 0036.274454/2021-41),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

garantindo a deflagração da fase externa e regular contratação dos serviços de manutenção de sistemas de climatização hospitalar, em substituição aos acordos precários, evitando o pagamento por despesas sem cobertura contratual e prévio empenho, **fixando-se prazo para cumprimento**, sob pena de aplicação de multa individual diária (astreintes), com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil;

b. **abstenham-se** de prorrogar as contratações precárias atualmente vigentes e de promover novas contratações diretas emergenciais para os serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de climatização hospitalar, notadamente com empresas que já tenham sido contratadas anteriormente com base no art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, em razão da mesma situação emergencial, nos termos da vedação expressa contida no referido dispositivo legal, conforme interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.890, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III - determinado ao Secretário Estadual de Saúde, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, que instaure Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nos termos da legislação vigente, para apurar a conduta dos agentes públicos eventualmente responsáveis pela omissão na conclusão da fase interna do procedimento licitatório objeto do Processo SEI-RO n. 0036.274454/2021-41, **com fixação de prazo para comprovação** da instauração a essa Corte;

IV - determinado ao Secretário Estadual de Saúde, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, que informe, **em prazo a ser assinalado**, todos os processos emergenciais instaurados para a contratação do serviço de manutenção de ar condicionado nas unidades hospitalares estaduais de saúde, a partir do término da vigência do contrato Contrato n. 106/PGE-2018 (decorrente do Pregão Eletrônico n. 774/2016), com vistas a subsidiar a instrução do feito;

V - determinado à Secretaria Geral de Controle Externo, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

meio da unidade técnica competente, que (i) **apure os fatos narrados**, de modo a sindicarmos as irregularidades noticiadas nesta inicial, **sem prejuízo da identificação de outras inconformidades que porventura se revelem no curso da instrução processual**, (ii) **realizando as diligências que se fizerem necessárias** à elucidação dos pontos de controle suscitados, **com a consequente identificação dos agentes responsáveis**, para além daqueles aqui indicados, se for o caso, (iii) **contemplando a análise da legalidade das despesas decorrentes das contratações emergenciais** firmadas a partir do 5º Termo Aditivo do Contrato n. 106/PGE-2018 para os serviços de manutenção de ar-condicionado da Sesau, **notadamente no que toca às fases de liquidação e pagamento das despesas**, mediante o (iv) **cotejo dos valores praticados com os preços contemporâneos de mercado, inclusive nos períodos sem cobertura contratual** indicados na Tabela 04, **sem prejuízo de outras despesas em mesma situação eventualmente identificadas no curso da apuração;**

VI – facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis indicados nesta peça e aos demais agentes públicos eventualmente arrolados pelo corpo técnico durante a instrução do feito, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal;

VII – reconhecida, ao final, a procedência da presente representação, com a consequente e aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, nos termos da legislação vigente.

Porto Velho, 24 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas
Matrícula 458